



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.122 - RS (2012/0061233-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONDENAÇÕES. NATUREZA ACESSÓRIA. PREJUDICIALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ALHEIO AO PEDIDO (*EXTRA PETITA*). SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO (*ULTRA PETITA*). VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE LINHAS SEM CAPACIDADE OPERACIONAL CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. MEDIDA APLICÁVEL DE OFÍCIO. EFICÁCIA CONTRA TODOS (*ERGA OMNES*). EXTENSÃO TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. DANO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREJUÍZO NÃO INDICADO. CONCLUSÕES APOIADAS EXPRESSAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A instância recorrida afastou expressamente a natureza acessória das condenações questionadas pela ora agravante, não havendo que se falar em omissão.
2. A agravante não demonstrou como seu recurso especial teria impugnado a conclusão da instância ordinária de que as disposições da condenação constariam do pedido. Incidência da Súmula 283/STF.
3. O acórdão recorrido estabeleceu a identidade das promoções vedadas por seu potencial de inviabilizar a prestação regular do serviço, proibindo a habilitação de novas linhas sem o correspondente aparato operacional, e não seus aspectos comerciais – pedido esse que incluiu expressamente a vedação de promoções de qualquer natureza e tratou dos efeitos daninhos, mesmo para clientes de planos diversos.
4. Se a providência determinada pelo Juízo era cabível de ofício, não há que se falar em julgamento além do pedido.
5. É irrelevante para os efeitos territoriais contra todos da sentença proferida em ação civil pública que esta tenha sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual.
6. As instâncias ordinárias afirmaram sua convicção com base em diversas provas, categoricamente consideradas. Embora tenha a sentença mencionado a inversão do ônus probatório, não demonstrou a recorrente o prejuízo dessa medida.
7. O acórdão afirma, indiscutivelmente, a existência de dano moral coletivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizável, apoiando-se na ampla prova produzida na instrução. Negar sua ocorrência demandaria exame direto de fatos e provas, incorrendo a pretensão no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.122 - RS (2012/0061233-2)

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Claro S.A. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial da ora agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 3.356-3.369).

A parte agravante aduz, em suma: i) existência de omissão quanto à prejudicialidade de parte das condenações, tidas como acessórias; ii) inaplicabilidade da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) à alegação de julgamento alheio ao pedido (*extra petita*); iii) ocorrência de condenação além do pedido (*ultra petita*) pela vedação de habilitação de novas linhas sem correspondente capacidade operacional; iv) julgamento além do pedido pela condenação em publicar a sentença em veículos de imprensa; v) impossibilidade de extensão nacional dos efeitos de ação ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul; vi) inexistência de dano, apreciável com mera análise de lei federal; e vii) impossibilidade de condenação em danos morais coletivos.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação do Ministério Público do Rio Grande do Sul às e-STJ, fls. 3.428-3.432.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.122 - RS (2012/0061233-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não há omissão alegada.

O acórdão dos aclaratórios assim decidiu a questão da prejudicialidade das condenações (e-STJ, fls. 3.149-3.151, grifei):

Por outro lado, quanto ao segundo ponto da irresignação do embargante, vale dizer, a existência de prejudicialidade em relação aos itens "e", "f", "g", "h" e "i" da sentença, ocasionada por força da reforma dos itens "b" e "d" da decisão de primeiro grau, não assiste razão ao embargante, uma vez que estes tópicos estão englobados pela postulação especificada no item "b" da petição inicial, nos seguintes termos:

[...]

Cumpre registrar que a manutenção dos demais tópicos encontra sua razão de ser na necessidade de informação do consumidor acerca das medidas adotadas, bem como da própria condenação da ré, **sendo certo, igualmente, que tal publicidade garante o direito de pleitear, com base na decisão prolatada na presente ação coletiva, a reparação dos danos decorrentes da conduta da requerida, que teve sua responsabilidade reconhecida a partir da decisão de segundo grau, viabilizando, assim, o processo de liquidação individual para apuração dos danos suportados por cada consumidor, nos termos do art 103 do CDC**

Isto é, a Corte rejeitou, expressamente, o entendimento da agravante de que as condenações arroladas seriam acessórias às disposições afastadas em apelação.

Quanto ao julgamento alheio ao pedido de depósito de valores referentes a consumidores não localizados, à publicação da sentença e à nomeação de perito para acompanhamento das fases de liquidação e cumprimento, a empresa interessada afirma que suas razões impugnam devidamente o entendimento da origem, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

A alegação, entretanto, não procede. Afirma a ora insurgente nas razões de seu especial (e-STJ, fl. 3.173) que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo se vê que, de um rápido cotejo entre os pedidos formulados pelo Recorrido e as obrigações e condenações confirmadas nos VV. acórdão, a decisão recorrida merece ser anulada, pois não houve a obediência do princípio da congruência ou adstrição.

Na peça, consta tabela (e-STJ, fls. 3.172-3.173) em que estariam cotejados os pedidos e a condenação. Para a recorrente, inexistia item "g" na inicial, daí porque não poderia a sentença ter lançado a obrigação de fazer consistente na publicação de seu dispositivo em jornal de grande circulação. Entretanto, o pedido específico consta no item "d" da ação civil pública.

A alegação já se mostraria inviável de acolhimento nessa ordem de ideias, mas, de toda sorte, não deduziu a recorrente, de forma específica, qualquer argumento relativo à afirmação da instância recorrida de que (e-STJ, fls. 3.149-3.150):

Por outro lado, quanto ao segundo ponto da irresignação do embargante, vale dizer, a existência de prejudicialidade em relação aos itens "e", "f", "g", "h" e "i" da sentença, ocasionada por força da reforma dos itens "b" e "d" da decisão de primeiro grau, não assiste razão ao embargante, uma vez que estes tópicos estão englobados pela postulação especificada no item "b" da petição inicial

[...]

a postulação foi a mais ampla possível, de acordo com as normas de proteção ao consumidor, uma vez que teve como objetivo a reparação dos danos causados aos adquirentes dos planos, nos termos da legislação vigente, os quais compreendem, evidentemente, o ressarcimento do montante desembolsado pelo adquirentes do plano promocional, bem como a disponibilização das informações necessárias aos clientes sobre os valores a que tem direito.

A hipótese, efetivamente, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

No que tange à existência de julgamento além do pedido (*ultra petita*) pela vedação de que a operadora habilite qualquer linha sem correspondente capacidade operacional, a agravante aduz que o pedido era de que esta se abstivesse de lançar no mercado promoções similares à impugnada e que a condenação afirmada pela Corte local teria contrariado a intenção do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Entretanto, embora os danos narrados no presente feito tenham decorrido da promoção específica "Fale de Graça", a pretensão era de vedar a veiculação de promoções e efetivação de habilitações de novas linhas sem a correspondente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade operacional. Consta, até mesmo, nos pedidos da inicial (e-STJ, fl. 16), menção a "promoções de qualquer natureza" e à necessidade de ressarcimento também aos clientes não vinculados ao plano referido.

O ponto de identificação das promoções, estabelecido pelo TJRS, não é a sua característica comercial, mas a inexistência de capacidade da empresa para atender a demanda equivalente. A condenação assim disposta é perfeitamente extraída do pedido.

Não há que se falar em julgamento além do pedido sobre matéria que poderia ser resolvida pelo Juízo independentemente de manifestação da parte. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

[...]

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública.

[...]

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.112.524/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/9/2010, DJe 30/9/2010)

É irrelevante que a ação civil pública tenha sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual para determinação da extensão territorial de seus efeitos contra todos (*erga omnes*), conforme se extrai da situação fática dos precedentes citados na decisão agravada (AgRg no REsp 1.380.787/SC, REsp 1.243.887/PR e REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

411.529/SP).

A existência dos danos foi apoiada em provas produzidas durante a instrução, incluindo, conforme o acórdão, depoimentos de clientes e o reconhecimento da própria agravante de sua incapacidade de atender à demanda. Assim, não há como contrariar as conclusões sobre os fatos a que chegou a instância recorrida. Transcrevo, no ponto, a decisão agravada (e-STJ, fls. 3.363-3.364):

No que concerne à inexistência do dano, a recorrente afirma ser diminuto o número de reclamantes ante a dimensão da promoção. O acórdão, entretanto, afirma que a prova produzida nos autos aponta em sentido diverso, tendo a falha alcançado "abrangência significativa, atingindo diversas regiões do Estado" (e-STJ, fl. 3.072). Além de transcrever testemunhos nesse sentido, asseverou a Corte local (e-STJ, fl. 3.073):

Aliás, o congestionamento de linhas tanto adquiriu grandes proporções, que foi objeto de reportagem em jornal de grande circulação do Estado (fl. 24), na qual o próprio diretor regional da demandada, Márcio Ramos, afirmou que o serviço não apresentava "a mesma qualidade nesse horário (entre 21 h e 7h)".

E concluiu, sobre o ponto (e-STJ, fl. 3.076):

Assim percebe-se que a falha na prestação de serviço restou amplamente configurada, havendo notícias de que o problema atingiu diversas localidades. Nessa linha, não merece prosperar a tese da demandada de que tais reclamações representavam número insuficiente à caracterização de falha na prestação de serviço, sendo imperiosa a manutenção da sentença, no ponto.

De igual modo, quanto aos danos (e-STJ, fl. 3.076):

Consoante a prova carreada aos autos, inegável os prejuízos impostos aos consumidores que restaram impossibilitados de realizar ligações telefônicas através dos serviços contratados com a demandada.

Ademais, conforme as declarações dos consumidores, a falha na prestação de serviço atingiu não apenas os consumidores que adquiriam os aparelhos telefônicos pelo plano "Fale de Graça", mas também outros usuários da operadora demandada.

Assim, evidente que os prejuízos atingiram número expressivo de consumidores em diversas regiões, descabendo a alegação de insignificância dos danos causados.

Contrariar tais conclusões, com apoio apenas no que declara a recorrente sucintamente em suas razões, demandaria evidente exame direto de fatos e provas, vedado à luz da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à inversão do ônus da prova, o acórdão assim decidiu (e-STJ, fls. 3.057-3.061):

In casu, embora tenha o juízo singular determinado a inversão do ônus probatório no momento de prolação da sentença, não restou configurado qualquer prejuízo ao demandado.

Isso porque, nas hipóteses dos artigos 12 e 14 do CDC, que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, respectivamente, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, portanto, é ope legis.

[...]

Deste modo, a distribuição do encargo probatório, no caso, decorre de disposição legal expressa, motivo por que não prospera a tese invocada pela ré.

[...]

Além disso, o apelante não logrou esclarecer qual a prova negativa que lhe coube, mostrando-se correto o decisum recorrido, no ponto.

Nota-se que a agravante pretende afirmar que foi condenada apenas com base na inviabilidade de provar que o serviço era prestado devidamente. Entretanto, as provas colacionadas nos autos, consideradas pelo acórdão, incluem não só testemunhos como reportagem jornalística com o seguinte teor (e-STJ, fl. 3.066):

De acordo com as explicações da assessora de Marketing da Claro, [...], o acúmulo de ligações que engarrafou gravemente o sistema da empresa restringiu-se mais especificamente à semana entre as festas de final de ano. Isso teria ocorrido pois os novos aparelhos habilitados - dentro do plano Fale de Graça - passaram a fazer ligações em ritmo frenético, a fim de melhor aproveitar a gratuidade do serviço entre as 21h e 7h. Fluxo até então fora do normal.

O acórdão, portanto, embasou-se expressamente em provas produzidas na instrução, não havendo que se falar em prejuízo por inversão de ônus probatório, embora a sentença tenha mencionado sua aplicação.

Em decorrência desse suporte probatório, mostra-se inviável contrariar as conclusões do acórdão sobre os fatos danosos, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Quanto ao dano coletivo, o acórdão assim delineou a questão (e-STJ, fls. 3.043 e 3.066-3.081):

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. DEMONSTRAÇÃO. Para configuração do dano moral coletivo é necessário haver, além de conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antijurídica, ofensa grave e intolerável a valores e interesses morais de uma dada comunidade, dano que é perceptível a partir da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de humilhação ou de outro sentimento que ofenda a dignidade humana. Hipótese configurada nos autos.

[...]

Percebe-se, em primeiro lugar, que não apenas os clientes que aderiram à promoção Fale de Graça, mas também os antigos, foram afetados porque a estrutura da Claro não suportava a nova demanda. [...]

Em segundo, observo que os problemas operacionais não se limitaram à região de Pelotas, como quer fazer crer a ré. Ao contrário, o litoral norte e a região metropolitana também apresentaram o defeito, que, certamente, estendeu-se para todos os usuários, conforme se depreende da prova testemunhai colhida ao longo da instrução processual.

[...]

Em quarto, é sabido que a noite de natal e de final de ano constituem uma ocasião em que o número de ligações telefônicas aumenta substancialmente, já que as pessoas buscam felicitar familiares e amigos por ocasião das festividades. Se o problema tivesse se resumido à estas duas noites, difícil seria a procedência dos pedidos, pois a situação, mal comparando, equivaleria a uma estrada de livre tráfego, como a *freeway* por exemplo, que sofre com engarrafamentos e trânsito lento em feriados. Não foi, pois, o que ocorreu, já que a instrução probatória revelou elementos suficientes para demonstrar que a má prestação do serviço, em flagrante descumprimento contratual, perdurou por semanas e meses, lesando consumidores e atentando contra a delegação do serviço público.

[...]

Sustenta a apelante a inexistência de registro relevante de problemas no atendimento dos clientes no que pertine à promoção "Fale de Graça".

Contudo, a prova dos autos aponta em sentido diverso do alegado.

Restou demonstrado que a falha na prestação do serviço teve abrangência significativa, atingindo diversas regiões do Estado.

[...]

Aliás, o congestionamento de linhas tanto adquiriu grandes proporções, que foi objeto de reportagem em jornal de grande circulação do Estado (fl. 24), na qual o próprio diretor regional da demandada, Márcio Ramos, afirmou que o serviço não apresentava "a mesma qualidade nesse horário (entre 21 h e 7h)".

[...]

Assim percebe-se que a falha na prestação de serviço restou amplamente configurada, havendo notícias de que o problema atingiu diversas localidades. Nessa linha, não merece prosperar a tese da demandada de que tais reclamações representavam número insuficiente à caracterização de falha na prestação de serviço, sendo imperiosa a manutenção da sentença, no ponto.

[...]

Assim, tenho que os danos morais coletivos restaram evidenciados nos autos, havendo provas de que a falha na prestação de serviço de telefonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celular atingiu a coletividade de modo indiscriminado, estendendo-se a diversas regiões do Estado.

Como se nota, a condenação foi estabelecida conforme a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável, assim como ocorreu na decisão monocrática, a Súmula 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0061233-2

AgInt no
REsp 1.316.122 / RS

Números Origem: 10523752303 70035473420 70043820372 70045976784 70047710827
776734520108217000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.